



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.824 - SC (2015/0271825-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S) - SC026054B**
AGRAVADO : **SIND SERV PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SC-SINJUSC**
ADVOGADO : **CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA - SC021709**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MÁ-FÉ. EXAME. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O prazo decadencial para a propositura de ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.
3. Consoante o mais recente entendimento desta Corte, o recurso intempestivo não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, ressalvada a hipótese de má-fé do recorrente.
4. Hipótese em não há elementos no aresto recorrido a ensejar o reconhecimento de má-fé, sendo certo que, para a sua eventual configuração, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.824 - SC (2015/0271825-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.028/1.031, que deu parcial provimento ao recurso especial manejado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SC – SINJUSC, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que dê prosseguimento à ação rescisória.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso foi interposto intempestivamente com manifesta má-fé, configurando-se a decadência para o ajuizamento da rescisória.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.824 - SC (2015/0271825-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na presente hipótese, este recurso ataca decisão proferida no julgamento de recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feita essa consideração, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Conforme anteriormente explicitado, cumpre destacar que o prazo decadencial da propositura da ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, de acordo com o art. 495 do CPC/1973.

Acrescente-se, ainda, o disposto na Súmula 401 do STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

No presente caso, a última decisão de mérito, proferida pelo TJSC, foi publicada em 27/05/2009. Posteriormente, houve interposição de recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento. O manejo de agravo de instrumento ensejou a admissibilidade do recurso especial, que não foi conhecido monocraticamente. Por fim, o agravo regimental não foi conhecido por intempestividade, com decisão publicada em 28/03/2012, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/05/2012 (certidão à e-STJ fl. 775).

Tendo a ação rescisória sido ajuizada em 14/03/2014, não está configurada a decadência, porquanto o mais recente entendimento desta Corte é o de que o recurso intempestivo não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, ressalvada a hipótese de má-fé do recorrente. (EResp 1352730/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 10/09/2015; AR 4.316/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 20/11/2015)

Registre-se, por fim, que é não há elementos no aresto recorrido a ensejar o reconhecimento de má-fé, sendo certo que, para a sua eventual configuração, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271825-2

AgInt no
REsp 1.563.824 / SC

Números Origem: 00465387420158240000 023972468096 20070074790 20140146691 20140146691000100
20140146691000200 20140146691000300 23972468096

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND SERV PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SC-SINJUSC
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
EZEQUEL PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIND SERV PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SC-SINJUSC
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.